



Número: **0004205-57.2018.8.14.0008**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 143.400,00**

Processo referência: **0004205-57.2018.8.14.0008**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IBERE GOMES MIRANDA (APELANTE)		ALMIR CARDOSO RIBEIRO (ADVOGADO) PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) FLAVIA THAYNNA MIRANDA DA SILVA (ADVOGADO)	
DAEL RUY DE PARIJOS (APELADO)		MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25558 83	11/12/2019 13:51	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0004205-57.2018.8.14.0008**

APELANTE: IBERE GOMES MIRANDA

APELADO: DAEL RUY DE PARIJOS

**RELATOR(A):** Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da sentença que, julgando antecipadamente a lide, entendeu pela improcedência dos Embargos à Execução, por não haver sequer início de provas documentais sobre os fatos alegados pelo autor. Segundo a magistrada *a quo*, em que pese o requerimento de produção de prova testemunhal, a mesma seria insuficiente a comprovação dos fatos alegados.
2. O julgamento antecipado do mérito é uma ferramenta posta à disposição do magistrado para dar celeridade e economia processual sempre que a matéria versada nos autos não necessitar da produção de outras provas, conforme preceitua o artigo 355, inc. I do CPC/15. Especificamente em relação ao processamento dos Embargos à Execução, o Código de Processo Civil, em seu artigo 920, inciso II, dispõe que recebidos os Embargos, e após oitiva do embargado, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência. Referido dispositivo legal, reconhecendo que o magistrado é o destinatário das provas, admite que o mesmo julgue imediatamente o pedido, quando não houver provas a se produzir em audiência, ou quando as mesmas forem inúteis ou protelatórias.



3. Hipótese dos autos, em que se tratando de alegação de prática de agiotagem que pressupõe a demonstração da abusividade dos juros, evidencia-se a insuficiência de prova testemunhal já que a execução se funda em termo de confissão de dívida e notas promissórias assinadas pelo embargante, mormente quando não produzido nem início de prova das alegações. Julgamento antecipado da lide que não configurou cerceamento de defesa. Manutenção da sentença que se impõe.
4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

### RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **IBERE GOMES MIRANDA** em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos contra Ação de Execução movida por **DAEL RUY DE PARIJOS**, os quais tramitavam no juízo da 2ª Vara Cível de Barcarena.

Na inicial, o recorrente sustentou, em síntese, a falsidade dos títulos executados em razão da inexistência de *causa debendi*; a configuração de agiotagem e o excesso de execução.

Apresentada manifestação aos embargos à execução (ID 1710207), na qual, o embargado arguiu a inexistência de excesso de execução, bem como, que se trata de execução de títulos líquidos, certos e exigíveis.

Após o processamento do feito, o juízo *a quo* julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

*“(...) As alegações do embargante são as seguintes: a) reconhecimento de nulidade dos títulos, em virtude da prática de agiotagem, uma vez que tomou emprestado R\$ 40.000,00 e já efetuou o pagamento do débito com juros exorbitantes; b) excesso de execução, devendo ser aplicada a regra do art. 406 do Código Civil.*”



*Em que pese o requerimento de produção de prova testemunhal, observa-se no caso que não há nem início de prova documental dos fatos alegados pelo autor, razão pela qual, nos termos do parágrafo único do art. 227 do Código Civil, merece indeferimento o pleito, porque não haverá no que se sustentar a produção de tal prova, uma vez que o dispositivo diz: Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.*

*Prosseguindo, nos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.*

*O embargante não provou os fatos constitutivos de seu direito, não havendo um documento nos autos que ateste o empréstimo de R\$ 40.000,00, que diz ter feito no ano de 2013, muito menos dos pagamentos realizados.*

*Quanto à alegação de agiotagem, da mesma forma, ao requerente caberia a prova de tal fato, não havendo nem início de prova de que o negócio entre as partes adveio da prática de agiotagem, razão pela qual não procede a alegação.*

***Vejamus jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. DESNECESSIDADE DE O CREDOR INDICAR A CAUSA DEBENDI. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS***

*MANTIDA. Nos termos do REsp 1094571/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC/73: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Igual raciocínio aplica-se à nota promissória e, ainda que possível a discussão da causa debendi cabe ao devedor comprová-la e desconstituir o título posto em circulação. Ademais, inexistente óbice legal para a realização de contrato de mútuo entre particulares, devendo, no entanto, a pactuação dos juros estar dentro do limite legalmente permitido.*

*No caso, não demonstrada a verossimilhança da alegação da embargante, ônus que lhe incumbia, acerca da irregularidade do negócio jurídico, inviável reconhecer a prática de juros abusivos (agiotagem). RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078878105, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 12/12/2018.*

***Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX RE. INCIDÊNCIA A CONTAR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DO DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I. O art. 3º da Medida Provisória n. 2.172-32 admite a inversão do ônus da prova quando houver nos autos indícios suficientes da prática da agiotagem. No caso, não foi demonstrada pelo devedorembargante***

*a verossimilhança quanto à alegação cobrança de juros acima do permissivo legal. II. Juros de mora mantidos a contar do vencimento, por se tratar de obrigação*



*positiva e líquida, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil (mora ex re). RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 70079667184, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 29/11/2018)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Conforme bem reconhecido pela Magistrada*

*singular, não tendo o embargante demonstrado minimamente a cobrança de juros usurários, resta prejudicada a tese de nulidade do título executivo em virtude da prática de agiotagem. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do vencimento da nota promissória, em virtude da natureza da obrigação positiva, líquida e certa, ocasião em que o devedor é constituído em mora. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível Nº 70078434834, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 25/10/2018).*

*Quanto aos juros, a jurisprudência acima apresenta a solução, devendo os mesmos serem contados do vencimento da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. Em relação ao excesso de execução, deixo de analisar, em face que dispõe o §3º e §4º, II do art. 917 do Código de Processo Civil.*

*Diante do exposto, julgo improcedente os embargos à execução, com base nos fundamentos supra.*

*Isento de custas e honorários, visto que deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Inconformado, o embargante interpôs o presente recurso de apelação postulando a anulação da sentença em virtude de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que a lide foi julgada de forma antecipada, não tendo sido oportunizada a produção de provas, em especial a prova testemunhal.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão de ID 1736047, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório. Inclua-se o feito na pauta de julgamento do plenário virtual.



Belém, 18 de novembro de 2019.

**RICARDO FERREIRA NUNES**

Desembargador Relator

**VOTO**

**1. Pressupostos de Admissibilidade**

Verifico, inicialmente, que o recorrente satisfaz os pressupostos de cabimento do recurso, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, interesse recursal e preparo (dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita), inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

**2. Razões recursais**

Compulsando os autos, verifico que cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou desacerto da sentença que, julgando antecipadamente a lide, entendeu pela improcedência dos embargos à execução por não haver sequer início de provas documentais sobre os fatos alegados pelo autor. Segundo a magistrada a quo, em que pese o requerimento de produção de prova testemunhal, a mesma seria insuficiente a comprovação dos fatos alegados.

Alega o apelante a necessidade de instrução probatória para comprovar que os títulos executados foram gerados em procedimento de agiotagem. Requer a anulação da sentença para que possa produzir provas de suas alegações, especialmente por meio de testemunhas.



Passo a analisar.

O julgamento antecipado do mérito é uma ferramenta posta à disposição do magistrado para dar celeridade e economia processual sempre que a matéria versada nos autos não necessitar da produção de outras provas, conforme preceitua o artigo 355, inc. I do CPC/15, abaixo transcrito:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Para decidir o processo conforme o estado em que se encontra, ao magistrado foi conferido o poder de indeferir diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias, desde que, para isso, fundamente sua decisão, segundo dispõe o art. 370, § único, do referido diploma legal.

Assim, embora se reconheça que a produção da prova seja uma das prerrogativas processuais da parte, esse direito sofre temperamentos ao prudente arbítrio do magistrado, a quem incumbe a verificação de sua utilidade, por também lhe ser imposto o ofício de fiscalizar e disciplinar a marcha processual.

Especificamente em relação ao processamento dos Embargos à Execução, o Código de Processo Civil, em seu artigo 920, inciso II, dispõe que recebidos os embargos e após oitiva do embargado, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, conforme se verifica:

Art. 920. Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

Referido dispositivo legal, reconhecendo que o magistrado é o destinatário das provas, admite que o mesmo julgue imediatamente o pedido, quando não houver provas a se produzir em audiência, ou quando as mesmas forem inúteis ou protelatórias.

No caso concreto, o apelante pretende desconstituir a execução de títulos extrajudiciais sob o argumento de que os mesmos teriam sido produzidos por meio de agiotagem, já que firmou contrato de empréstimo com o exequente, com valores altíssimos a título de juros, já tendo efetuado o pagamento integral do mesmo.



Por sua vez, de forma fundamentada, o magistrado singular entendeu que a produção de prova testemunhal solicitada pelo embargante seria insuficiente para demonstrar a ocorrência da prática de agiotagem.

De fato, compulsando os autos, verifico que o apelante não apresentou qualquer início de prova capaz de corroborar suas alegações, na medida em que não apresentou o suposto contrato de empréstimo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); não apresentou comprovantes de pagamento das parcelas do empréstimo que alega ter efetuado durante três anos; não demonstrou sequer que estes valores foram debitados em sua conta; também não apresentou comprovante do depósito que alega ter efetuado diretamente na conta da esposa do embargado, Sra. Marly do Socorro Magno de Parijós.

Da mesma forma, em sede de apelação, o embargante se limita a alegar o cerceamento de defesa, porém, não demonstra de que forma a realização de audiência com a oitiva de testemunhas seria capaz de modificar as conclusões do magistrado, principalmente considerando que a prática de agiotagem pressupõe a demonstração da abusividade dos juros, o que não é passível de comprovação através de prova exclusivamente testemunhal, conforme pretende o apelante, já que a execução se funda em termo de confissão de dívida e notas promissórias assinadas pelo embargante.

No mesmo sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM – NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO CONFIGURADA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. 01. Conforme art. 443, II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A prática de usura pelo embargado não é passível de comprovação através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário um mínimo de prova documental que corrobore com tal alegação. 02. A constatação de prática de agiotagem em contrato de mútuo feneratício não tem o condão de nulificar o título executivo da obrigação firmada entre as partes, apenas ensejando a readequação do valor aos parâmetros legais. 03. A alegação de que o valor constante em nota promissória tem origem em empréstimos firmados com juros abusivos depende de efetiva comprovação por parte da executada. Recurso não provido.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800959-82.2015.8.12.0007, Cassilândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Wilson Bertelli, j: 28/06/2017, p: 29/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECLAMO DOS RÉUS. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - RAZÕES RECURSAIS QUE DEFENDEM A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DAS ALEGAÇÕES QUE



OBJETIVAVAM OS DEMANDADOS COMPROVAR POR INTERMÉDIO DA OITIVA DOS TESTIGOS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DA SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM - DESNECESSIDADE DA INSTRUÇÃO PERQUIRIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas que a parte pretendia quando o magistrado entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. No caso, a despeito de argumentarem os insurgentes a necessidade de oitiva de testemunhas, a carência, no processo, de qualquer início de prova a corroborar as alegações acerca da prática de agiotagem autoriza o julgamento antecipado do litígio, dispensando-se a prova requerida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - EXEGESE DO ART. 85, § 1º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - DESPROVIMENTO DO RECLAMO DA PARTE RÉ E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELA ADVERSÁRIA - MAJORAÇÃO CABIDA NA ESPÉCIE, EM PROL DO CAUSÍDICO DO RECORRIDO. Sob a premissa de que o estipêndio patronal sucumbencial é devido em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a atual legislação processual civil a possibilidade de majoração dos honorários por ocasião do julgamento do recurso (art. 85, § 11). Nesse viés, na situação dos presentes autos, a apresentação de contrarrazões ao recurso desprovido justifica a majoração dos honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador do apelado. (TJSC, Apelação Cível n. 0001821-87.2012.8.24.0062, de São João Batista, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-11-2017).

Feitas estas considerações e não tendo o embargante/apelante produzido nem início de prova de suas alegações, não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunhas, mormente quando a decisão foi fundamentada e clara no sentido de insuficiência da prova testemunhal na hipótese dos autos.

Diante das circunstâncias, e não constatada a ocorrência de *error in procedendo* do juízo sentenciante e nem configuração de cerceamento de defesa, inexistente nulidade da sentença a ser decretada, impondo-se a sua manutenção.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 10/12/2019



**RICARDO FERREIRA NUNES**

**Desembargador Relator**

Belém, 11/12/2019

